



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.829 - DF (2013/0127040-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LENORA DE CASTRO BARBO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADAS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
JULIANA FRANÇA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.829 - DF (2013/0127040-9)

AGRAVANTE : LENORA DE CASTRO BARBO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADAS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
JULIANA FRANÇA DA SILVA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LENORA DE CASTRO BARBO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissos quanto aos arts. 27, II, e 28 da Lei 9.065/95.
2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.
3. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da cobrança de correção monetária e capitalização de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.829 - DF (2013/0127040-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LENORA DE CASTRO BARBO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADAS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
JULIANA FRANÇA DA SILVA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 211, 5 e 7, todas do STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente: *i)* ser inviável a alteração unilateral de contrato em que não há cláusula abusiva ou excesso de onerosidade, com base em legislação que não rege o contrato firmado entre as partes; *ii)* é lícita a instituição do IGPM como índice de correção, após a obtenção do habite-se, assim como do ICC, antes deste; *iii)* não há demonstração de incidência de juros sobre juros ainda não vencidos (e-STJ fls. 343/347).

Ressalte-se que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia a agravante insurgir-se diretamente contra o fundamento do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 27, II, e 28 da Lei 9.065/95 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à desnecessidade de realização da prova pericial, bem como à legalidade da cobrança de correção monetária e capitalização de juros, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127040-9

AgRg no
AREsp 339.829 / DF

Números Origem: 1049011120048070001 1049017 20040111049017 20040111049017AGS
312089120048070001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENORA DE CASTRO BARBO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA FRANÇA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENORA DE CASTRO BARBO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADAS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
JULIANA FRANÇA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.